



EDITAL Nº 26/2018
PROCESSO Nº 10001-563/2018
PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 19 de novembro de 2018, a Empresa Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.918.483/0001-57, com sede na Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau – Santa Catarina, CEP 89.031-300, **OFERTOU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2018**, com espeque no artigo 41, §2º da Lei 8666/93 pelos motivos que a seguir expõe:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa IMPUGNANTE alega em síntese que o prazo de entrega de 20 (vinte) dias seria insuficiente para execução do objeto.

Assim, o vejamos:

“Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla (...);”



EDITAL Nº 26/2018
PROCESSO Nº 10001-563/2018
PREGÃO ELETRÔNICO

“A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 20 (vinte) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento”;

“A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais”;

“Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação (...);

“É fato que o prazo de 20 (vinte) dias que inclui o tempo de transporte do material do fabricante para a Licitante CONTRATADA e da Licitante CONTRATANTE é inexequível”;

“A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8666/93”

MÉRITO

Isto posto, PRELIMINARMENTE, conheço a referida impugnação de vez que interposta tempestivamente.

No que atine à análise do mérito PROPRIAMENTE DITO, importa notar que vige no Direito Administrativo o princípio da vinculação ao instrumento do edital, em função do qual todas as deliberações administrativas estão vinculadas ao edital do certame. Trata-se, portanto, de um imperioso limite à discricionariedade

2



EDITAL Nº 26/2018
PROCESSO Nº 10001-563/2018
PREGÃO ELETRÔNICO

administrativa, de modo a salvaguardar a segurança jurídica nos procedimentos administrativos, em especial aos de licitação.

Com relação à previsão de 20 (vinte) dias para entrega do objeto (materiais elétricos), forçoso reconhecer que a exigência em comento atende amplamente os princípios da legalidade e da razoabilidade.

Não é crível que em tempos de tamanha competição industrial e empresarial uma empresa não consiga efetuar uma entrega de material elétrico no prazo de 20 (vinte), alegando exiguidade.

Se por um lado, o ideal da ampla publicidade e da ampla competição precisam ser exaustivamente estimulados a pretexto de se atender o interesse público, por outro, a injustificada demora na execução do objeto também afronta o interesse público.

A necessidade de se fazer licitações decorre, antes de tudo, da necessidade de preservação da isonomia no âmbito empresarial. Quer-se com isso evitar o direcionamento e o superfaturamento nas aquisições públicas. Isso não significa, todavia, que o Poder Público fique submetido ao alvedrio do mercado, sobretudo na perspectiva da entrega dos objetos.

Fato é que a suposta restrição à ampla participação, que definitivamente não ocorre no caso *in concreto*, não pode servir de pretexto a paralisar o funcionamento dos serviços públicos.

DECISÃO

Considerando que a presente impugnação foi interposta tempestivamente em cumprimento ao artigo 41, §2º da lei 8666/93 a mesma foi recebida e conhecida.



EDITAL Nº 26/2018
PROCESSO Nº 10001-563/2018
PREGÃO ELETRÔNICO

Já no que atine ao mérito, denota-se, no entanto, que as razões aduzidas no pedido de impugnação não têm o condão de ensejar a reformulação do edital, razão pela qual negamos provimento.

Jacarezinho, 20 de novembro de 2018.

Eduardo Rodrigues Andrade
Pregoeiro

Valdomiro Kazmierczak
Equipe de Apoio

João Luccas Thabet Venturine
Equipe de Apoio